



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14474.000340/2007-53
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.199 – 2ª Turma
Data 19 de junho de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam prestadas as informações relativas a todos os Debcad relacionados à presente ação fiscal, inclusive fornecendo os números dos respectivos Processos Administrativos Fiscais, com posterior devolução dos autos à relatora, para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte em face ao acórdão 2401-003.209, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 35.728.191-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 10, a empresa deixou de informar em GFIP: valores dos serviços prestados por contribuintes individuais, cooperativas de trabalho, valores pagos em folha de pagamento, quais sejam: 1/3 de férias, auxílio creche sem contraprestação documental, Prêmio e diferença de RAT.

O Contribuinte apresentou impugnação, fls.31 a 53, aditada às fls. 59/60, após retificação do valor da multa.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), às fls. 67/77, julgou parcialmente procedente a impugnação.

Considerando a procedência parcial do lançamento, foi apresentado Recurso de Ofício pela unidade local, nos termos do art. 366, I e § 2º, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 147, de 25 de junho de 2007, por ter sido retificado o débito.

Às fls. 67/68, a autoridade fiscal encaminhou a empresa notificada a Decisão Notificação, com a decisão de procedência parcial do lançamento, tendo sido excluído a quantia de R\$ 1.163.936,02.

O Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, fls. 85 e ss., arguindo em síntese: 1. Decadência das competências até 12/2000; 2. O ora recorrente anexou na NFLD 35.882.4923 (contribuintes individuais) diversos documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, sobre as remunerações dos contribuintes individuais. 3. A autuada quitou parcialmente o débito objeto da obrigação principal relativamente ao período de 01/2001 a 12/2002. (membros do Conselho Fiscal); 4. A autuada comprovou o recolhimento de contribuições sobre as diferenças de honorários dos diretores. 5. O abono de férias previsto em acordo coletivo, objeto da NFLD 35.728.1900, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias. 6. Em relação aos pagamentos de auxílio-creche, NFLD 35.882.4931, observamos tratar-se de verba indenizatória, nos termos da súmula 310. 7. Os valores pagos a cooperativas de trabalho e produção, objeto da NFLD 35.728.1896, sendo que ocorreu erro na base de cálculo, e, portanto a exigência é indevida.

Tendo cumprido os termos da diligência, retornou o processo a este conselho para continuidade do julgamento, prestando informações no seguinte sentido: 1 - (auxílio creche) – BAIXADA POR AÇÃO JUDICIAL; NFLD 35882494-0 – BAIXADA POR LIQUIDAÇÃO; NFLD 35882495-8 – BAIXADA POR LIQUIDAÇÃO; NFLD 35728192-6 – BAIXADA POR DN; NFLD 35882492-3 – (contribuintes individuais) AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DO ACORDÃO; NFLD 35882496-6 – AGUARDANDO HOMOLOG. RECURSO DE OFÍCIO; NFLD 35728189-6 – (cooperativa de trabalho) AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DO ACORDÃO; NFLD 35728190-0 – (abono de férias) AG REG. APÓS ACORDÃO/DEC MINIST.

O processo foi novamente baixado em diligência, para que a autoridade fiscal prestasse mais esclarecimentos acerca dos fatos geradores contidas em cada NFLD e o

resultado proferido em cada julgamento, posto ser essa informação imprescindível para julgamento do AI em questão.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 235/243, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para: I) excluir os fatos geradores até 11/2000 pela aplicação da decadência quinquenal; II) excluir do valor da multa os fatos geradores excluídos nas respectivas obrigações principais, conforme informação fiscal à fl. 161, descrita no presente voto; III) bem como recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/12/2005

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEGURADOS EMPREGADOS PAGAMENTOS INDIRETOS DESCUMPRIMENTO DA LEI INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Não demonstrou o recorrente que as alegações de inexistências de diferenças mostravam-se corretas. Mesmo após a diligência e a decisão de primeira instância.

Não apresentou o recorrente planilhas e documentos que demonstrassem suas alegações.

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO CONSISTE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

Independente do pagamento ser feito por liberalidade, toda a remuneração auferida por pessoa física contribuinte individual é fato gerador, salvo as descritas no art. 28, § 9º da lei 8212/91.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/12/2005

PRAZO DECADENCIAL AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Tratando-se de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em recolhimento antecipado, devendo a decadência ser apreciada a luz do art. 173, I do CTN.

Independente da decadência das obrigações principais ter sido decretada a luz do art. 150, § 4, nos autos de obrigação acessória não há como atribuir mesmo raciocínio, tendo em vista serem obrigações distintas, a de recolher a contribuição devida, e a de informar em GFIP fatos geradores de contribuição previdenciária. A informação em GFIP não possui o condão de apenas informar a contribuição devida, mas acima de tudo, informar a remuneração do segurado da previdência social, informação essa que irá subsidiar a concessão de benefícios e o correspondente cálculo do salário de benefício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 245/254, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial** de Divergência, em relação à seguinte matéria: **Retroatividade Benigna - cálculo da multa.** O Acórdão Recorrido adotou como regime jurídico de cálculo da multa, em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro/2008, pela comparação entre a **soma das multas das obrigações principal e acessória, previstas respectivamente no art. 35, II, e no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e o valor da multa de ofício fixada no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela MP nº 449/2008**, sendo aplicada a menor. O Acórdão Paradigma adotou o entendimento de que, para os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da MP nº 449/2008, deveria ser aplicada, retroativamente, a Penalidade Pecuniária prevista no **art. 32-A da Lei de Custeio da Seguridade Social, incluído pela MP nº 449/2008, se esta se mostrasse menos onerosa que aquela prevista na legislação então vigente, diga-se, art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91.**

Às fls. 331/337, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à divergência sobre o **regime jurídico aplicável ao cálculo da multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91.**

A Fazenda Nacional, às fls. 339/344, apresentou **Contrarrazões**, rebatendo os argumentos quanto ao mérito, pugnando pela negativa de provimento ao recurso especial do Contribuinte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 35.728.191-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº

° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 10, a empresa deixou de informar em GFIP: valores dos serviços prestados por contribuintes individuais, cooperativas de trabalho, valores pagos em folha de pagamento, quais sejam: 1/3 de férias, auxílio creche sem contraprestação documental, Prêmio e diferença de RAT.

Para julgamento da obrigação acessória vinculada é necessário conhecer o destino do processo principal. Embora tenha sido realizada diligência a pedido da Conselheira relatora do acórdão recorrido esta não esclareceu quais processos tratam de obrigação principal quais tratam de acessória. Considerando que a relatora não possui acesso ilimitado aos autos, mas tão somente ao auto que esta julgando necessário que a diligência realize esta classificação.

Desse modo, será necessário converter o feito em diligência para que sejam prestadas as informações relativas, correlacionando-as com os respectivos PAFs e destacando aqueles que se encontram em tramite no CARF para melhor deslinde do presente processo de obrigação acessória.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam prestadas as informações relativas a todos os Debcad relacionados à presente Ação Fiscal, inclusive fornecendo os números dos respectivos Processos Administrativos Fiscais, com posterior devolução dos autos à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes